

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Dispõe sobre a oferta de cursos de ensino médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas.

Relatora: Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes

Câmara: Conselho Pleno

Indicação CEE/MS n.º 94/2017

Aprovada em 26/06/2017

I - RELATÓRIO

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”

Paulo Freire

1 – INTRODUÇÃO

A regulamentação para a oferta de cursos de educação a distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino deu-se inicialmente pela Deliberação CEE/MS n.º 9.000, de 6 de janeiro de 2009, revogada posteriormente pela Deliberação CEE/MS n.º 10.840, de 7 de julho de 2016. Essas normas fundamentaram-se no Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamentou o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Esse Decreto, no art. 11 e parágrafos, atribuiu aos sistemas estaduais de ensino a competência para promoverem atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico para educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional no âmbito da própria unidade da Federação. Para atuar em outra Unidade Federativa, a instituição deveria solicitar (§ 1º) credenciamento ao Ministério da Educação (MEC), em regime de colaboração com os outros sistemas envolvidos (§ 2º), ficando o MEC incumbido de editar normas complementares nesse sentido no prazo de cento e oitenta (180) dias (§ 3º). (BRASIL, 2005)

Como essas normas complementares não foram editadas, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE) e o Conselho Nacional de Educação (CNE) promoveram várias reuniões, no período de 2006 a 2009, com o objetivo de discutir normas comuns para a oferta da educação a distância fora do âmbito das Unidades Federadas mediante regime de colaboração. Especificamente, no que diz respeito ao FNCE, foram realizadas reuniões plenárias, nos anos de 2010 e 2011, em Vila Velha (ES) e no Rio de Janeiro (RJ), nas quais as articulações com outras instâncias foram decisivas na efetivação de regulamentação para a oferta da EaD em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. (BRASIL, 2015a)

Finalmente, em 10 de maio de 2012, a Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 12/2012, objeto de consenso entre o CNE e os Conselhos Estaduais de Educação, por meio do FNCE e dos órgãos próprios do MEC, ficando definidas, por esse Parecer, as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. (BRASIL, 2015a)

As Diretrizes Operacionais Nacionais abrangem as instituições educacionais do Sistema Federal de Ensino, envolvendo a Rede Federal de Ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, as instituições privadas dedicadas à educação básica e à educação profissional, e as instituições de ensino públicas estaduais, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino. (BRASIL, 2015a)

Essas Diretrizes orientam a oferta da EaD na educação básica em todas as Unidades da Federação, a partir do credenciamento e da autorização de funcionamento de cursos nessa modalidade no âmbito da Unidade Federativa e fora dela, valendo-se do regime de colaboração instituído pelo art. 211 da Constituição Federal e pelo art. 8º da Lei n.º 9.394/1996.

O referido Parecer CNE/CEB n.º 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução tramitaram por longo período nos diversos órgãos técnicos do MEC, com vistas à homologação pelo Ministro da Educação, o que não aconteceu. Considerando os diversos questionamentos e sugestões apresentados por alguns Conselhos Estaduais de Educação, o Parecer foi novamente discutido, reformulado e nova versão foi encaminhada para homologação. (BRASIL, 2015a)

Em 11 de março de 2015, após intensos debates no âmbito da Câmara de Educação Básica, do CNE, e nas plenárias do FNCE, foi aprovado o Parecer CNE/CEB n.º 2/2015 que trata do reexame do Parecer CNE/CEB n.º 12/2012. Com esse Parecer, foram retomadas as discussões no CNE, MEC e FNCE, haja vista a necessidade de

considerar as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), sobre dispositivos da Lei n.º 12.513/2011, com redação dada pela Lei n.º 12.816/2013, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). (BRASIL, 2015a)

Com o acréscimo desses dispositivos, a nova versão deu origem ao Parecer CNE/CEB n.º 13/2015, aprovado em 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o reexame do Parecer CNE/CEB n.º 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB n.º 12/2012.

Finalmente homologado pelo Ministro da Educação em 28 de janeiro de 2016, o Parecer CNE/CEB n.º 13/2015 fundamentou a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016, que “define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”.

2 - BASES LEGAIS

O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, disposto na Deliberação, está previsto no art. 211 da Constituição Federal de 1988 e reiterado no art. 8º da LDBEN com o seguinte teor: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Nos dispositivos abaixo, a LDBEN dispõe sobre a oferta da modalidade EaD, de forma clara ou indireta, na educação básica. O § 4º do artigo 32, dessa lei, indica que o princípio geral que norteia o ensino fundamental é o da educação presencial, admitindo, porém, sua utilização em determinadas circunstâncias:

Art.32. [...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (BRASIL, 1996)

No art. 36, essa Lei dispõe que o ensino médio “adotará metodologias de ensino e avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes”.

Para a educação de jovens e adultos, a LDBEN ao mencionar “oportunidades educacionais apropriadas” no §1º do artigo 37, pode estar se referindo inclusive à educação a distância:

Art.37. [...]

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. [...] (BRASIL, 1996)

É, entretanto, no artigo 80 que a Lei estabelece as competências específicas da União e dos sistemas estaduais de ensino e as de atuação colaborativa entre esses entes federados:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [...] (grifos nossos) (BRASIL, 1996)

Ainda, no artigo 87, das Disposições Transitórias, a LDBEN estabelece a responsabilidade dos entes federados na oferta da EaD na educação de jovens e adultos e na formação continuada de professores:

Art. 87. [...]

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

[...]

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isso os recursos da educação a distância. (BRASIL, 1996)

No que diz respeito ao citado art. 80 da LDBEN, foi regulamentado inicialmente pelo Decreto n.º 5.622/2005, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e recentemente revogado pelo Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017.

Do Decreto n.º 9.057/2017, merecem destaque os arts. 2º, 6º, 8º e 9º:

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do [§ 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - ensino médio, nos termos do [§ 11 do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 1996](#);

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no [§ 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 1996](#), se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

Outro marco legal de fundamental importância para a expansão da EaD na educação básica é o Plano Estadual de Educação (PEE-MS), Lei n.º 4.621/2014, alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 13.005/2014, que prevê em diversas estratégias, para cumprimento até 2024, a oferta de cursos nessa modalidade para a educação de jovens e adultos e educação profissional técnica de nível médio. Dentre outras, destacam-se as estratégias das Metas 8, 9, 10 e 11:

Meta 8 – Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo até o último ano de vigência do Plano, para as populações do campo e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros.

• Estratégia 8.1 - garantir aos estudantes em situação de distorção idade-série, programas com metodologia específica, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, visando à continuidade da escolarização, de forma a concluir seus estudos, utilizando-se também da **educação a distância**, a partir do segundo ano de vigência deste PEE.

Meta 9 – Elevar para 95% a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais de idade até 2015 e, até o final da vigência do PEE-MS, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

• Estratégia 9.4 - assegurar a oferta gratuita da EJA a todos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, utilizando-se, também, da **educação a distância**, na vigência do PEE-MS;

• Estratégia 9.10 - assegurar a oferta da EJA, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, garantindo formação específica dos professores e a utilização inclusive da **educação a distância**, até 2019;

- Estratégia 9.12 - desenvolver e apoiar, técnica e financeiramente, projetos inovadores de EJA, com a utilização da **educação a distância**, que atendam às necessidades específicas desses estudantes, em parceria com instituições da sociedade civil organizada, na vigência do PEE-MS;
- Estratégia 9.13 - promover a articulação com empresas públicas e privadas para oferta das ações de alfabetização e programas permanentes de EJA nessas empresas, com o apoio das tecnologias de informação e comunicação, **educação a distância** e a flexibilidade na oferta de acordo com o ritmo do estudante, no prazo de dois anos de vigência deste PEE;
- Estratégia 9.20 - utilizar os recursos e metodologias da **educação a distância**, atendendo os padrões de qualidade e a legislação vigente, na oferta de cursos de EJA, a partir da vigência deste PEE-MS.

Meta 10 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

- Estratégia 10.2 - fomentar, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS, integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, inclusive na modalidade **educação a distância**, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, povos das águas e das comunidades indígenas e quilombolas;
- Estratégia 10.11 - promover, a partir da vigência deste PEE, expansão da oferta da EJA integrada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, inclusive com a utilização da **educação a distância**, assegurando-se formação específica dos professores.

Meta 11 – Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

- Estratégia 11.3 - oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade **educação a distância**, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, com padrão de qualidade, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- Estratégia 11.6 - oferecer cursos de ensino médio gratuito integrado à educação profissional para as populações do campo, comunidades indígenas, quilombolas, povos das águas e para a educação especial, por meio de projetos específicos, incluindo a **educação a distância**, com vistas a atender os interesses e as necessidades dessas populações, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE. (grifos nossos) (MATO GROSSO DO SUL, 2014)

Além desses diplomas legais que fundamentam esta Indicação e respectiva Deliberação, devem ser destacados os já mencionados Parecer CNE/CEB n.º 13/2015 e a Resolução CNE/CEB n.º 1/2016, que asseguram a oferta de cursos na modalidade EaD, não só no próprio sistema de ensino, mas nos sistemas de ensino de outras Unidades Federadas, mediante regime de colaboração. Com base nas regras comuns estabelecidas por essas Diretrizes Operacionais, os Conselhos Estaduais de Educação da Federação devem estabelecer normas para seus respectivos sistemas de ensino.

3 - DIRETRIZES GERAIS PARA A OFERTA DA EAD

A EaD, como modalidade educativa já regulamentada e em processo de expansão e consolidação na educação superior, é uma realidade no País. Entretanto, é preciso aprimorar esse processo na educação básica, com vistas a garantir o padrão de qualidade preconizado pela Constituição e LDBEN.

Por definição, a EaD é uma modalidade cuja mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, efetiva-se pela utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), envolvendo estudantes, professores e tutores, que desenvolvem atividades educativas em lugares e ou tempos diversos.

Segundo essa concepção, a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de trabalho coletivo, colaborativo e interativo, que se articula com o desenvolvimento de metodologia, gestão e avaliação peculiares, voltadas para a formação crítica, autônoma e emancipadora do estudante. (BRASIL/CNE, 2015b)

Com base na legislação vigente, compete à instituição de ensino, interessada em oferecer cursos nessa modalidade, a definição, no seu projeto pedagógico de curso (PPC), da concepção de EaD, abrangência geográfica, currículo, procedimentos metodológicos, material didático e instrucional, sistemas de acompanhamento e avaliação, formação da equipe multiprofissional, dentre outras.

As tecnologias definidas no PPC, rádio, vídeos, transmissões via satélite, impressos, ambientes virtuais multimídias interativos, entre outras, utilizadas, sempre que possível, de forma integrada, devem estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s). É fundamental que a instituição de ensino aproprie-se com responsabilidade dos recursos tecnológicos, tirando de suas potencialidades comunicacionais o melhor proveito pedagógico para implantação e implementação de uma educação a distância de qualidade, haja vista que o uso das tecnologias por si só não assegura a excelência de um curso de educação a distância.

Torna-se necessário, portanto, explicitar, no PPC, as condições de oferta dessas tecnologias. Por exemplo, se a opção institucional for por oferecer EaD via *online*, é necessário verificar a disponibilização de banda larga nas localidades de oferta dos cursos. Outro exemplo, a utilização de bibliotecas virtuais deve estar condicionada à eficiência da conectividade.

Na modalidade EaD, deve-se também garantir a mediação pedagógica, ação que acontece em ambientes de aprendizagem e caracteriza-se pelo equilíbrio entre a concepção educacional, os processos de ensino e aprendizagem, o perfil do estudante e suas necessidades individuais, as atividades e a dinâmica das interações entre os sujeitos envolvidos e os recursos materiais digitais disponibilizados. “Nesse cenário, a frequência, o acompanhamento e a qualidade da mediação entre os estudantes e os professores e tutores se constituem em indicadores imprescindíveis para a avaliação e sucesso de cursos na modalidade EaD”. (BRASIL/CNE, 2015b, p. 23)

O sistema de comunicação e de interação é necessário e indispensável em um curso de EaD, pois permite a integração e a articulação permanente entre professores e estudantes, professores e tutores, tutores e estudantes e entre estudantes. Para a viabilização desse sistema comunicacional concorrem, entre outras, as seguintes tecnologias: material impresso, telefone, fax, *e-mail*, sala de bate-papo ou *chat*, fórum eletrônico, videoconferência, teleconferência, ambientes virtuais de aprendizagem, rádio e televisão. A integração entre as diferentes mídias contribui para a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Importante destacar que, na EaD, a motivação dos alunos é uma das garantias para o sucesso da oferta. A sensação de pertencer a um grupo ou a uma comunidade, com possibilidade de diálogo, trocas interativas, colaboração, construção coletiva de conhecimentos e encontros presenciais motiva o estudante a participar e a permanecer no curso. A interação entre os atores envolvidos no processo educacional pode dar-se de forma síncrona, ou seja, em tempo real (exemplos: *chat*, videoconferência, telefone), ou de forma assíncrona, em tempo distinto (exemplos: *e-mail*, fórum eletrônico).

Como a avaliação da aprendizagem é um processo contínuo, deve-se oportunizar que o estudante verifique constantemente seu progresso, estimulando-o a ser ativo na construção do seu conhecimento. Assim, é importante que as avaliações, além de utilizar distintos instrumentos e formas, promovam permanente acompanhamento dos estudantes visando identificar eventuais dificuldades na aprendizagem a fim de saná-las ainda durante o processo de aprendizagem. (BRASIL/MEC, 2007)

As avaliações da aprendizagem na EaD são compostas de avaliações a distância e avaliações presenciais, sendo que as avaliações presenciais devem ser obrigatórias e prevalentes sobre outras formas de avaliação. Os momentos presenciais obrigatórios precisam ser devidamente planejados e claramente definidos, e, quando for o caso, os estágios obrigatórios previstos em lei, as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, entre outras. No caso específico da educação profissional técnica de nível médio, a carga horária do estágio profissional supervisionado não pode estar incluída no percentual de 50% da carga horária presencial para os cursos da área da Saúde, do Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, e no percentual de 20% da carga horária para os demais eixos tecnológicos, conforme dispõe o art. 33 da Resolução CNE/CEB n.º 6, de 20 de setembro de 2012.

As atividades pedagógicas e os recursos didáticos, livro, texto, vídeo, áudio, imagem, entre outros, articulados com as dinâmicas formativas, contribuem para a formação do estudante, propiciando-lhe desenvolvimento cognitivo, crítico, ético e social. (BRASIL/CNE, 2015b)

Assim, como os demais componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, os recursos didáticos devem estar coerentes com o PPC e, sobretudo, podem contribuir para uma educação inclusiva. Desse modo, deverão estar acessíveis a todos os estudantes e profissionais da educação envolvidos com os processos formativos. Isso implica acessibilidade e flexibilidade. Ou seja, para ser acessível, um vídeo deve ter, por exemplo, legendas opcionais para deficientes auditivos. Outra possibilidade é que o material pedagógico também seja visualizado mediante vídeos com mensagem em língua brasileira de sinais (Libras). Os ambientes virtuais multimídias e interativos “devem propiciar a navegação de *softwares* específicos para deficientes visuais e pessoas com baixa visão. Isto inclui a audiodescrição de imagens e vídeos, entre outros recursos”. (BRASIL/CNE, 2015b, p. 27)

Ao estudante de cursos na modalidade EaD deve, também, ser assegurado o acompanhamento pedagógico pelo professor e tutor, bem como a possibilidade de interagir com os colegas, o que contribui para a sua formação.

Destaque-se, por fim, que as instituições de ensino precisam investir na capacitação de equipes multidisciplinares, envolvendo, quando for o caso, professores e tutores na produção de seus materiais e recursos didáticos. Esses profissionais, para atuar na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica nessa modalidade educacional.

4 - ORIENTAÇÕES PARA A APLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO

Neste item, propõe-se o esclarecimento de alguns dispositivos da Deliberação que podem suscitar dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

A Deliberação está composta da seguinte forma:

- Título I - as Disposições Gerais tratam sobre os assuntos referentes à concepção, oferta, caracterização e metodologia da modalidade educação a distância;

- Título II - trata dos atos de regulação a serem concedidos para as instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, da avaliação técnica e tecnológica para o credenciamento, dos documentos necessários para a autuação de processo com vistas à obtenção de atos para funcionamento, das orientações para elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), da composição da equipe multidisciplinar e do acompanhamento pela inspeção escolar;

- Título III - contempla a oferta da EAD mediante o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, sendo que, na Seção I, regulamenta a implantação de polos de apoio presencial do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul em outra Unidade Federada, e, na Seção II, normatiza a implantação de polos de apoio presencial de outra Unidade Federada no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

- Título IV - contém as Disposições Finais e Transitórias que tratam de circunstâncias que exigem disciplina especial, visando garantir os entendimentos a determinadas situações, definindo o direito aplicável a certos casos e permitindo a adaptação de cada procedimento.

1 - Dos Atos Autorizativos:

a) o credenciamento será concedido à instituição de ensino para oferecer a modalidade educação a distância, mantendo-se esse ato sempre que a instituição de ensino tiver cursos autorizados e em funcionamento;

b) o credenciamento será concedido no primeiro ato de autorização de funcionamento de curso;

c) a autorização de funcionamento do curso será concedida para ser operacionalizado em local definido, na sede e/ou nos polos de apoio presencial no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e em outras Unidades Federadas;

d) o aditamento ao ato autorizativo original será concedido quando a instituição de ensino requerer ampliação do número de polos de apoio presencial;

e) a autorização de funcionamento de polo de apoio presencial de outra Unidade Federada no Estado de Mato Grosso do Sul será concedida mediante atendimento ao disposto na norma.

2 - Da oferta:

a) os cursos na modalidade educação à distância deverão cumprir a mesma carga horária e duração definidas para a forma presencial, observada a legislação vigente;

b) na oferta de cursos que não tenham duração prevista em norma, a instituição de ensino deverá definir em seu projeto pedagógico o tempo mínimo para a conclusão do curso;

c) a idade mínima para matrícula de estudantes em cursos oferecidos na modalidade educação a distância, obedecerá a legislação específica;

d) o Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica deverá ser apresentado somente por ocasião do credenciamento da instituição de ensino; para a concessão dos demais atos autorizativos deverá ser inserido no processo apenas o Relatório de Inspeção Escolar;

e) quando da autuação de processos com pedido de novos atos autorizativos de curso para instituição de ensino credenciada:

- a critério do setor competente da SED e/ou do Conselho Estadual de Educação, o Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica poderá ser dispensado;

- poderá ser requerida nova avaliação, resultando em novo Relatório de Avaliação Técnica e Tecnológica que deverá compor o processo de nova autorização, no caso do novo curso utilizar procedimentos metodológicos diferentes daqueles empregados no curso objeto do credenciamento;

f) a instituição de ensino deverá propor, na carga horária do curso ou fora dela, atividades de acolhimento para os estudantes, visando à familiarização com as tecnologias de informação e comunicação e às especificidades dessa modalidade de ensino;

g) a garantia do padrão de qualidade preconizada na Constituição Federal e na LDBEN merece destaque nesta norma e essa efetivação requer o acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância, realizado pela Secretaria de Estado de Educação. Na constatação de irregularidade, será observado o disposto na legislação específica das modalidades;

h) a oferta de cursos de educação a distância deve pautar-se nos referenciais de qualidade para cursos a distância, do Ministério da Educação, e se dar em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes, de modo a coibir tanto a precarização dos cursos quanto a mercantilização, verificadas em alguns cursos de educação a distância em que há oferta indiscriminada de vagas sem garantia das condições básicas de funcionamento. Quando forem comprovadas irregularidades na operacionalização dos cursos, a instituição terá seu ato autorizativo cassado e, por consequência, será descredenciada;

i) a educação presencial e a educação a distância têm o mesmo valor legal. Os certificados e diplomas, expedidos por instituição credenciada para ofertar educação a distância e com curso autorizado, são equivalentes aos da educação presencial e, consequentemente, têm validade nacional.

3 - Da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC):

a) deverão constar no PPC as exigências das normas específicas das modalidades que serão complementadas pelo seguintes itens da Deliberação decorrente desta Indicação:

- Contexto Educacional - neste item deve ser definida a concepção de EaD, a estimativa de vagas e de turmas, manifestando, se for o caso, a intenção de implantar polos de apoio presencial em outra(s) Unidade(s) Federada(s);

- Procedimentos Metodológicos - neste item, serão definidos, entre outros procedimentos, as formas de interação entre professores, tutores e estudantes, os recursos midiáticos e tecnológicos, as atividades presenciais e seu devido registro, o sistema de orientação e acompanhamento pedagógico, os profissionais que darão suporte necessário para o funcionamento do curso, as formas de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas no caso de ambiente virtual;

- Material Didático e Instrucional - descrição dos materiais a serem utilizados no desenvolvimento do curso; cumprimento da exigência da Deliberação de elaboração do *guia do curso* e do *guia do estudante*, que são de fundamental importância para o acompanhamento das atividades pedagógicas pelo estudante;

- Avaliação dos processos de ensino e aprendizagem - os critérios para a avaliação devem estar relacionados à concepção do PPC, ressaltando-se que os resultados da avaliação presencial do rendimento escolar preponderam sobre os da avaliação a distância;

- A avaliação institucional interna deverá estar de acordo com as normas vigentes deste sistema de ensino, constando informações sobre a periodicidade, os critérios utilizados, a participação da comunidade e os resultados alcançados;

- Perfil do corpo docente, e, quando houver, do corpo de tutores - explicitar quais as funções que a equipe multidisciplinar vai desempenhar na instituição, cumprindo, na íntegra, o disposto na norma, que deve estar coerente com o proposto no PPC;

b) a estrutura curricular/matriz curricular, prevista no item Organização Curricular, do PPC, apresenta a relação das disciplinas/componentes curriculares com suas respectivas cargas horárias totais, as quais serão detalhadas, se necessário, por meio de um Resumo Esquemático, que indicará a carga horária presencial e a carga horária a distância do curso.

Após a aprovação do curso, a instituição de ensino deverá definir, no calendário escolar, o início e o término do curso, as datas de início e término de cada módulo/fase/ano e as atividades presenciais obrigatórias.

5 – CONCLUSÃO

A educação a distância apresenta-se como a resposta adequada à demanda crescente em relação à educação necessária para atender as exigências da sociedade contemporânea, caracterizada pela mudança acelerada, complexidade e globalização. Essa modalidade educacional tem características que possibilitam formação inicial e continuada.

O Conselho Estadual de Educação, por meio do seu Colegiado, entende que a educação a distância, com a integração das tecnologias de informação e comunicação, está ancorada em pressupostos de democratização do conhecimento, inserção social, inclusão digital e aprimoramento dos processos educacionais.

A Comissão de Estudos, com base no exposto, apresenta ao Conselho Pleno a Deliberação CEE/MS n.º 11.055, que “Dispõe sobre a oferta, de cursos de ensino médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade

educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas”, para regulamentação da matéria.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado, DF, 1996.

_____. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF, 2014.

_____. **Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007**, que altera dispositivos dos Decretos n.ºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Brasília, DF, 2007.

_____. Ministério da Educação. **Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância**. Brasília, DF, 2007.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n.º 06/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010** – Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, Brasília, DF, 2010.

_____. _____. **Parecer CNE/CEB n.º 13/2015** – Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB n.º 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino. Brasília, DF, 2015a.

_____. _____. **Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016** – Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Brasília, DF, 2016a.

_____. _____. **Parecer CNE/CES n.º 564/2015** que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Brasília, DF, 2015b.

_____. _____. **Resolução CNE/CEB n.º 1, de 11 de março de 2016** que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Brasília, DF, 2016b.

_____. **Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016**

_____. **Decreto n.º 9057, de 25 de maio de 2017**, que regulamenta o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LITTO, Fredric Michael & FORMIGA, Manuel Marcos (orgs.). **Educação a Distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014**, que aprova o Plano Estadual de Educação. Campo Grande, MS, 2014.

Comissão de Estudos

Cons.^a Kátia Maria Alves Medeiros

Cons. Pedro Antonio Gonçalves Domingues

Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes (Presidente)

Cons.^a Yvelise Maria Possiede

Técnica CEE/MS Edir Aparecida Azevedo

Técnica CEE/MS Morgana Duenha Rodrigues

- a) Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes
Relatora

II) CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 26 de junho de 2017, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Eva Maria Katayama Negrissolli – Presidente, Adriana Percilia Leite Recalde Rubio, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Davi Oliveira dos Santos, Eliza Emília Cesco, Kátia Maria Alves Medeiros, Luciane de Matos Nantes Costadele, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Onivan de Lima Correa, Paulo César Rodrigues dos Santos e Valdevino Santiago.

Eva Maria Katayama Negrissolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS